DELIBERAÇÃO AC00 - 3011/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13997/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1841390
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIAO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que a recorrente não é a autoridade administrativa responsável pela contratação, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, **Sra. Angela Maria de Brito,** para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara n. 1680/2015, prolatado na 17ª Sessão Ordinária, do dia 22 e setembro de 2015, no sentido **excluir** os **comandos dos itens "II e III"**, referentes a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1680/2015,** prolatado na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 e setembro de 2015, que deliberou:

> **I - pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº 35-D/2014, celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Instituição Cotolengo Sul-Matogrossense, de acordo com a Lei 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, com ressalva pela publicação intempestiva do contrato;
> **II- Pela APLICAÇAO DE MULTA** regimental a Ordenadora de despesas, Secretaria Municipal, Ângela Maria Brito, portadora do CPF nº 143.162.001-78, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação do contrato fora do prazo previsto no art. 61, § único da Lei nº 8666/93;
> **III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º e II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos, assim, a publicação do extrato contratual, por mais que seja legalmente a responsabilidade da Ordenadora de Despesas do Órgão, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, a atuação de vários órgãos nos procedimentos licitatórios exige de cada um deles responsabilidades para com a coisa pública, em especial o atendimento à legislação vigente, quanto ao cumprimento do principio da publicidade e remessa de documentos ao TCE/MS.
> (...)
> Por essa explanação argumentativa, verifica-se que a ex-Ordenadora de Despesas da SEMED, ora recorrente, não agiu de má fé e nem tampouco foi negligente em seus atos, cabendo afirmar que, a publicação e remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas se deu em razão de um conjunto de fatores que extrapolaram a sua competência, especialmente as questões relacionadas à estrutura administrativa do Município, as mudanças político-administrativas, a tramitação processual por vários órgãos nos termos relatados, além dos problemas de ordem interna com os gestores dos órgãos, merecendo por isso, ser absolvida das responsabilidades apontadas, como

medida de justiça.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ela imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Aduz:

> A gestora solicita a reforma da decisão, alegando que a penalidade imputada a ela é descabida tendo em vista a sua irresponsabilidade nos atos administrativos de remessa documental, já que, argumenta exaustivamente, explanando por meio de Lei Municipal n.º 4.722/2009, que tais atos competem a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, conforme cita:
> Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:
> VIII - O acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;
> Consoante à legislação trazida por ela, em defesa, assim como provas documentais constantes nos autos originais, se constata que os procedimentos licitatórios se concentraram, de fato, na Secretaria Municipal de Administração, ramificada na central municipal de compras e licitações, conforme diversos documentos dos autos originais.
> Tais documentos comprovam que o procedimento licitatório foi conduzido por tal Secretaria de Administração, que não a interessada no objeto da contratação, cabendo razão à recorrente em suas alegações. Assim, por exemplo, observamos que a gestão financeira não lhe competia, já que às fls. 82/84 daqueles autos observamos que todos os trâmites para o ato de empenho da despesa passaram decisões de setores relacionados a CECOM E à DICONV/SEPLANFIC, não tendo a recorrente participado de qualquer ato de gestão, assim como a edição do extrato do contrato (fls. 09), subscrito pela coordenadora de técnica legislativa, Sra. Viviani Moro, situação que nos inclina a concluir que o ato também se descentralizou da pessoa da recorrente: (...)

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> Com essas considerações, este Ministério Público de Contas conclui que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram devidamente justificadas pela Recorrente, e as razões e documentos apresentados foram suficientes para amparar o provimento do pleito recursal, no sentido de excluir a multa imposta pela publicação intempestiva de documentos.
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhora Ângela Maria de Brito,

haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos do v. AC01 - G.RC - 1680/2015, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente;
III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1680/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito**, permite alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, passo a expor os fundamentos de minha convicção, uma vez que, a questão aventada irregular cinge exclusivamente na publicação intempestiva do extrato do contato em imprensa (nos termos do parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei nº 8666/93).

In casu, há que se considerar que, ainda que a destempo houve a publicidade do ato, restando inclusive certificada a comprovação nos autos originários.

Inquestionável, a formalidade se cumpriu extemporaneamente; entretanto, não teve o condão de macular ou invalidar a contratação.

Ante isto, impõe-se adotar orientação precedente da Corte Fiscal no sentido de considerar que a medida mais razoável é manter a declaração de regularidade com ressalva; o que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, de fato, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário.

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, quanto a este tema, é possível reformar o Acórdão Recorrido para o único fim de excluir os comandos dos itens “II e III”, relativamente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta a Recorrente por tal deficiência.

Mais a mais, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, o lastro probatório permite concluir que os atos pertinentes ao procedimento realizado se concentraram no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC, o que por certo, absolve a ora recorrente da correspondente competência quanto à publicidade e remessa de documentação ao Órgão Fiscalizador.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS **arbitrada a recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.**

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 1680/2015,** prolatado na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 e setembro de 2015, no sentido **excluir os comandos dos itens “II e III”**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT /DSSM